



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2015

Altera o inciso IV do §1º do art. 173 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado FÁBIO SOUSA

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição tem o escopo de alterar o artigo 173 da Carta Magna, bem como acrescentar dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proibindo que Ministros de Estados e servidores públicos ocupantes de cargos ou funções de confiança possam ser designados e eleitos para integrar os conselhos de administração e/ou os conselhos fiscais das empresas estatais.

O autor da proposição normativa, nobre Deputado Federal Fábio Sousa, assim apresenta suas razões:

“O maior escândalo de corrupção do País, desvendado pela Operação Lava-Jato, da Polícia Federal, além de expor como uma rede executivos de empreiteiras e diretores da Petrobrás desviaram bilhões da maior estatal do país, deixou evidente o falho sistema de fiscalização e controle dos negócios realizados pelas empresas estatais.

Hoje, grande parte dos conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica não vêm exercendo as suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)

atribuições legais, já que estão sendo vítimas de ingerências políticas, em prejuízo dos interesses das companhias.

A presente propositura visa restringir a participação de Ministros de Estado e servidores públicos do alto escalão da administração pública, nos conselhos de administração e fiscal das estatais, com o intuito de garantir a plena autonomia dos conselhos e diminuir os riscos de decisões baseadas em interesse de governo.

Em suma, busca-se banir a participação nos órgãos colegiados das empresas estatais dos Ministros de Estados e servidores públicos detentores de cargos ou funções de confiança, o que, *per se*, já denota preconceito despropositado, pois infere *a priori* que estas pessoas estarão suscetíveis à prática de crimes de corrupção, ou, pelo menos, não exercerão com competência e independência os seus ofícios no âmbito dos apontados colegiados.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea *b*, em conjunto com o artigo 202, *caput*, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre a **admissibilidade** de Proposta de Emenda à Constituição.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se relaciona à iniciativa legislativa, constata-se que as proposições em análise foram apresentadas nos termos do artigo 60, inciso I, da Constituição Federal, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne às eventuais limitações circunstanciais impostas pelo texto constitucional, entretanto, informa-se a vigência do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que determinou a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, impossibilitando a apreciação de emenda ao texto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL LUIZ FERNANDO FARIA (PP/MG)

constitucional (artigo 60, §1º, da Constituição Federal). Posteriormente, mas com objeto análogo e acarretando idêntico impeditivo, foi editado o Decreto nº 9.602, de 8 de dezembro de 2018, o qual “Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”.

No tocante à constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição, entendemos que ela esbarra no princípio da igualdade, pois expunge da participação em conselhos os cidadãos que exercem outras funções de governo, tudo baseado em impressões preconceituosas.

A iniciativa também resvala nos Princípio da Administração Pública esculpido no *caput* do art. 37 da Carta Magna, na medida em que, por exemplo, pressupõe que ministros e autoridades a eles não observariam, daí sua impossibilidade de integrarem os órgãos colegiados das empresas estatais.

Lado outro, a própria justificação exposta, já deixa clara a ilação que os ministros e servidores tomarão suas decisões “baseadas em interesse de governo”, o que é uma contradição com a própria sistemática da legislação societária, uma vez que sendo os governos os detentores do *Poder de Controle das Empresas Estatais*, seus conselheiros indicados, ministros, servidores ou qualquer um do povo, sempre exercerão o múnus para o qual foram eleitos seguindo as diretrizes e interesses ditados pelo acionista que os elegeu, no caso, sempre os governos acionistas e controladores.

Diante do exposto, votamos pela **inadmissibilidade** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 40**, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2018.

LUIZ FERNANDO FARIA
Relator